



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 10293.720033/2004-17  
**Recurso n°** 159.771 Voluntário  
**Matéria** PIS/PASEP - Ex.: 2004  
**Acórdão n°** 197-00058  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** PEMAZA ACRE LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉ/PA

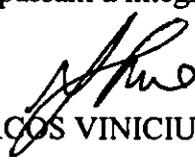
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2004

**Ementa:** ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, uma vez iniciado o procedimento de ofício, é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PEMAZA ACRE LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LEONARDO LOBÔ DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes..

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação feito pelo contribuinte, alegando possuir crédito decorrente de pagamento a maior de contribuição ao PIS (não cumulativo) no mês de abril de 2003.

De acordo com o ora Recorrente, ele teria recolhido, no mês acima mencionado, o valor de R\$ 1.446,49, mas deveria ter pago somente R\$ 801,93, apurando um crédito de R\$ 644,56, pois parte de suas receitas seria oriunda de venda de mercadorias isentas ou com alíquota reduzida a zero, na forma da Lei nº 10.485/02.

A solicitação foi formulada através dos PER/DCOMP nº 05780.36363.290903.1.04-3656 e 16196.10845.130803.1.3.04-4135, posteriormente retificados, respectivamente, pelos PER/DCOMP nº 04481.68336.280804.1.7.04-0596 e 25250 62979.280804.1.7.04-7079.

A DRF Rio Branco reconheceu apenas em parte o direito do contribuinte (fls. 142/145), homologando a compensação requerida até o valor de R\$ 378,94.

Tal limite foi obtido com a verificação de que no item 12 da ficha 21 da DIPJ (fls. 32), o contribuinte declarara receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero no montante de R\$ 226.904,73, que, após questionamentos da autoridade fiscal, foi alterado para R\$ 210.806,77, importando em um saldo de contribuição a pagar de R\$ 1.067,55. Subtraindo-se tal quantia daquela que o contribuinte entendia que fazia jus, alcança-se o valor considerado correto pela DRF Rio Branco.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 354/390), argumentando, em linhas gerais, que a diferença entre o valor apurado pela autoridade fiscal e o informado na DIPJ corresponde às devoluções das vendas isentas ou sujeitas à alíquota zero, que teria sido lançado no campo 13 da ficha 21, uma vez que, segundo o contribuinte, o campo próprio para tal informação seria inexistente no formulário da DIPJ.

A DRJ Belém/PA indeferiu a indigitada manifestação de inconformidade (fls. 197/199), mantendo a decisão original, esclarecendo que, na ausência de campo específico, deveria o contribuinte ter preenchido o campo 12 da ficha 21 da discutida DIPJ *“com o valor das receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero em seu valor líquido, ou seja, R\$ 21.806,77, correspondente ao valor bruto R\$ 226.904,73, excluindo-se as devoluções e vendas canceladas.”* Destarte, conclui, com base nos documentos existentes nos autos, pela exatidão do valor calculado pela DRF Rio Branco.

Ainda não se conformando, recorre o contribuinte a esta instância (fls. 201/202), sustentando unicamente que, por ocasião do preenchimento da DIPJ, não teria localizado o campo próprio para lançamento das devoluções das vendas que está sendo motivo da diferença apontada e que, agora, ciente do erro cometido à época, teria retificado a citada Declaração para acertar a situação.

Apesar de tal afirmação, o contribuinte não instrui o seu recurso com cópia de tal DIPJ retificada ou de qualquer outro documento que comprove a alegada regularidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A divergência entre o Fisco e o ora recorrente originalmente se deu em razão de diferença encontrada no valor das receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero declarado por este em sua DIPJ, especificamente. A correta verificação de tal montante importaria na existência ou não de crédito a ser compensado pelo contribuinte.

Contudo, após o pronunciamento da DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, o contribuinte parece ter verificado a existência de erro por ocasião do preenchimento da DIPJ, que teria sido agora corrigido.

Veja-se trecho do recurso interposto (fls. 202):

*“Como houve a alteração acima mencionada, na época não localizamos o campo próprio para lançamento das devoluções de vendas que está sendo motivo da diferença entre nosso cálculo e o cálculo de V.Sas., porém agora, melhor analisada a DIRPJ/2004, constatamos que o referido campo que inicialmente pensávamos estar faltando na ficha 21, encontra-se na linha 11 da ficha 20.*

*Face o exposto, informamos que retificamos a DIRPJ/2004 (...)  
(grifou-se)*

Portanto, o ponto nodal da questão posta a julgamento é saber se o recorrente efetivamente corrigiu o erro tardiamente encontrado em sua declaração.

Porém, em que pese a afirmação feita em seu apelo, acima transcrita, fato é que o interessado não instruiu sua peça recursal com cópia da indigitada DIPJ retificada ou qualquer outro documento que pudesse demonstrar o equívoco por ele apontado, bem como a sua ulterior correção.

Sobre a necessidade de o contribuinte provar as suas alegações, veja-se a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes:

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 155286 – Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho – julgado em 07/11/2007)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 127012 – Relator Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt – julgado em 15/06/2005)*

*ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 159711 – Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto – julgado em 13/08/2008)*

Destarte, estando a decisão atacada bem fundamentada, devidamente embasada nos elementos existentes nos autos e, não tendo o recorrente logrado provar sua razão, deve ser negada a compensação pretendida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008

  
LEONARDO LOBÔ DE ALMEIDA